DELIBERAÇÃO AC00 - 2998/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7519/2018
PROTOCOLO	: 1902949
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Brasilândia,** consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 14/2018, abrangendo o período de **janeiro a dezembro de 2017,** tendo como Ordenador de Despesas à época **Antônio de Pádua Thiago**, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012; e o **arquivamento** do processo, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se às atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, e levadas a efeito nas contas da Prefeitura Municipal de Brasilândia, CNPJ/MF nº 3.184.058/0001-20, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 13/2018 (fls. 4-244), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n.º 205.669.721-15.

A Auditoria realizada pela 2ª ICE utilizou-se do método por amostragem e não encontrou nenhuma impropriedade digna de registro, razão pela qual conclui pela extinção e arquivamento dos autos, consoante Análise 20695/2018, de fls. 484/485.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos e comunicação do julgamento aos interessados, nos termos dor. Parecer PAR - 4ª PRC - 6123/2019 (fls. 486/487).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que o processo encontra-se saneado, não havendo irregularidades apontadas pelos pareceres técnicos, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual e passo ao exame e julgamento da matéria, nos termos do artigo 112, III, do RITC/MS.

Os exames realizados por amostragem alcançaram o exame contábil (diárias, remuneração dos agentes políticos, dívida tributária, tesouraria, patrimônio, almoxarifado, transporte, controle interno, repasse a Câmara Municipal, pagamentos de precatórios e cumprimento do art. 48,III da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF), exame nas licitações e contratos (pregoeiro e equipe de apoio, regulamentação do pregão e sistema de registro de preços, procedimentos licitatórios e formalizações contratuais e das contratações regulares), exame dos Convênios Subvenções e Suprimento de Fundos, Portal da Transparência e impugnações, referentes ao exercício de janeiro a dezembro 2017, não revelando qualquer impropriedade digna de registro, conforme se afere da conclusão do Relatório de Auditoria nº 13/2018(fls. 4/244), *in verbis*:

> *Em face dos exames realizados no órgão, através de amostragem, sob a responsabilidade do Senhor* ***ANTONIO DE PÁDUA THIAGO*** *- Prefeito Municipal*

> *de Brasilândia, não foi detectada nenhuma impropriedade merecedora de destaque.*

Diante disso, o Corpo Técnico conclui pela "**EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno" – fls. 484/485.

No mesmo sentido é o r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas:

> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1-**ARQUIVAR** o processo, com fulcro no artigo 173, inciso V, da Resolução Normativa n° 76/2013;
>
> 2-**COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988". (fls. 486/487)

Posto isto, analisando o caderno processual, verifico que a Auditoria nº 13/2018 (fls.4/244), realizada na unidade inspecionada, revela que o processamento das despesas objeto da amostragem, se mostra desprovidos de defeitos ou irregularidades passíveis de corrigendas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 - pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Brasilândia, CNPJ/MF nº 3.184.058/0001-20, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 14/2018, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2017, tendo como Ordenador de Despesas à época Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n.º 205.669.721-15, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012.

2 - pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 194, II, da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018;

3 - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria e pelo arquivamento do processo após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SET.AC.LBA/DSSM